



SGD nº: 2023/31009/046828.

PARECER JURÍDICO nº. 97/2023/ASSEJUR/SSP/TO.**SGD DE ORIGEM Nº. 2023/31009/045186.****ASSUNTO:** Análise de Projeto de lei – Requerimento nº. 119/2023 - Deputado Estadual Professor Júnior Geo.

Trata-se do Ofício nº. 195-P, encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Estadual Amélio Cayres, relativo ao Requerimento nº. 119/2023, de autoria do Deputado Estadual Júnior Geo, com a proposta de edição de lei que autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado do Tocantins.

É a síntese do necessário, passamos a opinar.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Parecer adota por base, exclusivamente, os documentos encaminhados para análise, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar na seara da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito estadual, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos da proposta colocada para análise.

O projeto de lei trata de autorização ao Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado do Tocantins.

Cabe destacar que em relação à política de fortalecimento e criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, temos a Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta lei representa um marco para o Brasil, e para a sociedade brasileira na defesa dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha explicita que todas as mulheres devem ter seus direitos fundamentais à pessoa humana respeitados, “sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Segundo a legislação, o poder público deve desenvolver políticas que visem “garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de





resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

As condições necessárias para que os direitos das mulheres vítimas de violência sejam exercidos de forma plena, devem ser garantidos em conjunto pelo poder público, sociedade e família. Deste modo, é de extrema importante políticas públicas de apoio à mulher vítima de violência doméstica, pois desta forma o Estado está cumprindo seu dever constitucional de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Em relação à proposta para a edição da referida lei, cabe destacar inicialmente que no preâmbulo, a proposta constitui como sendo uma lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo para realização de pagamento de auxílio. Porém, no art. 1º (do referido Projeto) determina a criação do auxílio. Vejamos:

Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 1º. O Governo do Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições, cria o aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no estado do Tocantins. (g.n).

Como se verifica do texto acima, existe uma inconsistência nas nomenclaturas dispostas na lei, gerando um entendimento dúplice sobre objeto, se será a autorização ou a criação. Cabe destacar, que a palavra AUTORIZAR de acordo com o dicionário significa: Conceder licença para algo; Conferir autoridade; Apoiar com a própria autoridade; Justificar; aprovar. Deste modo, o poder legislativo teria que ser competente para autorizar o poder executivo.

De outro modo, a palavra CRIAR significa: Dar existência a; Dar o ser a; Gerar; produzir; Originar; Educar; Inventar; Fomentar; estabelecer; interpretar. Sendo assim, a criação seria de competência do poder executivo.

De acordo com a normativa constitucional brasileira, existem na legislação federal e estadual a separação dos poderes, no qual determina competências privativas do poder legislativo e executivo para tratar sobre determinados assuntos/matérias, e o texto do projeto de lei, da forma como encontra-se escrito/redigido, não delimita de maneira clara, se será uma autorização do poder legislativo ou uma criação do poder executivo, não havendo como





esclarecer a formalidade (ficando prejudicado neste item a análise) sobre a constitucionalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do projeto de lei.

Caso o preâmbulo seja considerado como ponto maior da lei, não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência do outro (Poder Legislativo x Poder Executivo), eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este crie o aluguel social; pelo contrário, apenas o autoriza a sua criação, sendo plenamente viável o projeto, pois o poder executivo, de acordo com estudos e previsão na lei orçamentária, poderá verificar a viabilidade do pagamento do auxílio.

Cabe destacar, que no projeto da lei não consta descrição sobre a disponibilização prévia de dotação orçamentária, fato este de extrema necessidade para que o Executivo decida se procede ou não à iniciativa pretendida, uma vez que o poder executivo não pode simplesmente criar uma despesa para os cofres do Estado sem estimativa de impacto financeiro e sem sua respectiva fonte de custeio.

Sendo assim, antes de sua aprovação, faz-se necessário atender, respectivamente, as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000), que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e ainda determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Cito:

CF/88: Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (...).

LC 101/2000: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Destarte, cumpre ressaltar, que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim, prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.



Deste modo, o projeto de lei encontra-se em consonância com a legislação federal, bem como com os objetivos dos direitos humanos e fundamentais em face das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No entanto, quando se declara a criação do referido aluguel no artigo 1º do referido projeto, sem mencionar a expressão autorização, foge da competência do Poder Legislativo, pois os projetos que impliquem na criação ou aumento de despesas públicas, devem ter a indicação dos recursos orçamentários para a sua manutenção. Ademais, há de se destacar que quem administra e executa o orçamento é o Poder Executivo, assim sendo, violaria o princípio da separação dos poderes, pois interfere na gestão administrativa e encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ainda destacar, as disposições do art. 7º, do projeto de lei, uma vez que este dispõe que as despesas com a execução da sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário. Porém, o Estado precisa de tida uma programação para aplicação e execução do orçamento estadual. Assim, entendemos que deve ser realizada uma análise quanto ao ponto citado acima.

Em relação ao tema proposto para a edição da lei, apesar de inspirado por boa e nobre intenção de atingir bons objetivos e garantir a dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, antes da aprovação da referida lei, **deverá ser observado os seguintes pontos silentes no projeto:**

1. se o benefício será temporário/ qual o prazo que a mulher poderá usufruir do benefício;
2. se serão para quaisquer vítimas de violência domésticas ou só aquelas com medidas protetivas estabelecidas pela justiça;
3. a criação de despesas deve indicar os recursos e a dotação orçamentária; qual o valor do benefício.

Em face dos argumentos supramencionados, entendemos que em relação à matéria tratada no projeto de lei, esta é plenamente constitucional, porém, com a falta de clareza nas palavras descritas no preâmbulo e no art. 1º (do projeto), resta inviabilizada a análise sobre a constitucionalidade formal da iniciativa da lei.

Por fim, em face dos argumentos e razões supramencionados, entendemos pela constitucionalidade material da lei, todavia antes de sua aprovação, faz-se necessário atender, respectivamente, as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o art.



16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000), que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e ainda determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

É o Parecer, *s.m.j.*

CHEFIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/TO,

Palmas - TO, aos 20 dias do mês de Abril de 2023.

(Assinatura Digital)
Joara Jane Miranda da Silva
Matrícula 1126849-5

